

Termo de Acusação

Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário nº 10/2023

Acusado: Carlos Jordaky Siqueira

I. Introdução

1. O Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“**BSM**”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 135, de 10 de junho de 2022 (“**RCVM 135/2022**”), e nos termos dos artigos 34, inciso II¹ e 35² do Regulamento Processual da BSM, determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sob o rito sumário, em face de **Carlos Jordaky Siqueira** (“**Carlos**” ou “**Defendente**”), [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações praticadas por Carlos, caracterizadas pela negociação de valores mobiliários por meio de Participante do mercado ao qual não estava vinculado (**Anexo I**), em desacordo com o artigo 25 da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 (“**RCVM 35/2021**”), a Norma de Supervisão sobre Operações de Pessoas Vinculadas ao Intermediário, divulgada pela BSM sob o nº BSM-6/2022

¹ **Art. 34.** O Diretor de Autorregulação ou pessoa por ele delegada poderá determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário, mediante Termo de Acusação, nas seguintes hipóteses: (...) II – descumprimento do dever das Pessoas Vinculadas operarem por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas;

² **Art. 35.** No Termo de Acusação, deverá constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – descrição dos fatos e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e III – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

em 5.4.2022³ (“Norma de Supervisão da BSM”), vigente à época dos fatos, a Norma de Supervisão BSM 06/2023, que atualizou a Norma de Supervisão BSM 06/2022 em 16.5.2023 (em conjunto “Normas de Supervisão da BSM”) e o item 36 do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional (“Roteiro do PQO”), versão vigente desde setembro de 2021⁴.

II. Fatos e Irregularidades Identificadas

2. Considera-se, para os efeitos do artigo 2º, incisos VII e XII, alínea “a”⁵ da RCVM 35/2021 e das Normas de Supervisão da BSM, (i) “intermediário” como sendo a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados administrados pela B3; e (ii) “pessoas vinculadas” ao intermediário, dentre outros, os operadores e demais prepostos do intermediário que desempenham atividades nas áreas de operações, *compliance*, risco, comercial e *back office*.

3. O artigo 25 da RCVM 35/2021 impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

4. A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas

³Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/BSM-6-2022_norma-de-supervisao-pessoa-vinculada.pdf.

⁴ **Item 36.** As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculadas, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor.

⁵ **Artigo 2º.** Considera-se, para os efeitos desta Resolução: (...) **Inciso VII** – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; (...) **Inciso XII** – pessoas vinculadas: **a)** administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;

também está prevista no item 36 do Roteiro do PQO, o qual determina que as pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.

5. Referida restrição também é descrita nas Normas de Supervisão da BSM.

6. Conforme apurado, Carlos, pessoa vinculada ao BTG Pactual CTVM S.A. (“BTG”), à época das operações realizadas no mês de julho de 2022, executou operações por intermédio da [REDACTED] conforme abaixo:

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
BTG Pactual CTVM S.A.	[REDACTED]	2	01/07/2022	04/07/2022

7. Em decorrência das operações realizadas em julho/2022 por intermédio de outro Participante, a BSM, por meio do Ofício nº 3034/2022-DAR-BSM, de 24.8.2022 (“Ofício 3034/2022”) (**Anexo II**), comunicou Carlos da atuação irregular.

8. Em agosto de 2022, Carlos teve sua admissão concluída na XP Investimentos CCTVM S.A. (“XP Investimentos”), realizando a mudança de Participante.

9. Em dezembro de 2022, foram identificadas operações realizadas por Carlos por intermédio da [REDACTED], Participante distinto ao que estava vinculado, conforme abaixo:

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
XP Investimentos CCTVM S.A.	[REDACTED]	2	02/12/2022	06/12/2022

10. Tendo em vista essas operações, Carlos foi novamente comunicado pela BSM por meio do Ofício nº 227/2023-DAR-BSM, em 13.1.2023 (“Ofício 227/2023”) (**Anexo III**).

11. Além disso, diante da recorrência das operações realizadas fora do BTG e XP Investimentos, a BSM enviou, em 10.2.2023, Carta de Alerta a Carlos, nos termos do artigo 10⁶ do Regulamento Processual da BSM (**Anexo IV**), determinando a adoção imediata de medidas necessárias para que fosse evitada a reincidência das operações realizadas de forma irregular.

12. Contudo, foram identificadas novas operações realizadas por Carlos fora da XP Investimentos nos meses de março/2023, abril/2023 e maio/2023, conforme abaixo:

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
XP Investimentos CCTVM S.A.	██████████	1	03/03/2023	03/03/2023
XP Investimentos CCTVM S.A.	██████████	5	20/04/2023	27/04/2023
XP Investimentos CCTVM S.A.	██████████	1	25/05/2023	25/05/2023

13. Considerando a nova recorrência das operações por intermédio de outro Participante, a BSM comunicou Carlos, por meio dos Ofícios nº 1186/2023-DAR-BSM, de 14.4.2023 (“Ofício 1186/2023”), nº 1525/2023-DAR-BSM, de 16.5.2023 (“Ofício 1525/2023”) e nº 1836/2023-DAR-BSM, de 20.6.2023 (“Ofício 1836/2023”) (**Anexo V**).

⁶ **Art. 10.** A carta de alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina a cessação imediata da prática irregular e/ou que seja evitada sua recorrência.

14. Em 11.9.2023, a BSM encaminhou e-mail para Carlos (**Anexo VI**), contendo o histórico de todas as comunicações enviadas pela BSM acerca das operações por ele realizadas por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado e solicitou sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

15. Em 11.9.2023, a BSM recebeu, de forma tempestiva, a resposta ao e-mail, no qual Carlos afirmou que *“estou [está] há mais de 70 dias pedindo a saída do contrato social da Braúna investimentos e ainda não tive [teve] nenhum retorno da saída do contrato”* (**Anexo VII**).

16. Diante da falta de resposta tempestiva às demais comunicações da BSM e os apontamentos de recorrência, é observado que o Defendente não adotou medidas para evitar a recorrência da prática, uma vez que executou operações por intermédio de Participante distinto ao que estava vinculado mesmo após o recebimento de Carta de Alerta emitida pela BSM.

III. Histórico na BSM

17. O Defendente não possui histórico de processos administrativos instaurados ou encerrados na BSM e na CVM nos últimos cinco anos.

IV. Acusação

18. Diante dos fatos recorrentes apurados pela BSM, está demonstrada a irregularidade mencionada neste Termo de Acusação, tendo o Defendente infringido o artigo 25 da RCVM 35/2021, as Normas de Supervisão da BSM e o item 36 do Roteiro do PQO, ao executar operações, nos períodos apresentados no presente termo de acusação, por meio de intermediário distinto ao Participante a que estava vinculado.

19. Intime-se o Defendente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

Processo Administrativo nº 10/2023 – Carlos Jordaky Siqueira – Termo de Acusação

apresente sua defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 36, e §§1º e 3º⁷, do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 9 de outubro de 2023.

Marcelo Rodrigues dos Santos
Superintendente de Governança e Dados
Diretor de Autorregulação em Exercício

⁷ **Art. 36.** O Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário será considerado instaurado com a intimação do Defendente. **§1º** O Defendente será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data do recebimento da intimação, apresentar Defesa bem como especificar as provas que pretenda produzir. (...) **§3º** A intimação poderá ser feita por correio eletrônico, via postal, portador ou edital e deverá deixar clara a possibilidade de o Defendente propor a celebração de Termo de Compromisso.



:Documento assinado por
Nome: MARCELO RODRIGUES DOS
SANTOS
Data: 09/10/2023 16:48:22